### AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.856 - SP (2014/0269156-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : M J DE C

ADVOGADOS : ISABELA PAROLINI E OUTRO(S)

VALQUIRIA APARECIDA CÂMARA

 $\begin{array}{lll} AGRAVADO & : & T C N \\ AGRAVADO & : & C C N \end{array}$ 

ADVOGADOS : CLAUDIO ROMERO FILHO

**RUBENS LIBERTINI NETO** 

TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E OUTRO(S)

INTERES. : M S N - SUCESSÃO INTERES. : J DE C N (MENOR)

REPR. POR : M J DE C

ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAÚJO DA MOTA E OUTRO(S)

INTERES. : T A DE C N (MENOR)

REPR. POR : M H DO P C

ADVOGADO : CELINA MARIA A FACCINI DE ALMEIDA SANTORO E

OUTRO(S)

INTERES. : Y L DE P N (MENOR) INTERES. : D T DE P N (MENOR)

REPR. POR : N A DE P

ADVOGADO : HELOÍSA REGINA TOZZO E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes.
- 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o *de cujus* e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento: 1400070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/05/2015 Página 1 de 11

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

### MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator



### AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.856 - SP (2014/0269156-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : M J DE C

ADVOGADOS : ISABELA PAROLINI E OUTRO(S)

VALQUIRIA APARECIDA CÂMARA

 $\begin{array}{lll} AGRAVADO & : & T C N \\ AGRAVADO & : & C C N \end{array}$ 

ADVOGADOS : CLAUDIO ROMERO FILHO

**RUBENS LIBERTINI NETO** 

TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E OUTRO(S)

INTERES. : M S N - SUCESSÃO INTERES. : J DE C N (MENOR)

REPR. POR : M J DE C

ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAÚJO DA MOTA E OUTRO(S)

INTERES. : T A DE C N (MENOR)

REPR. POR : M H DO P C

ADVOGADO : CELINA MARIA A FACCINI DE ALMEIDA SANTORO E

OUTRO(S)

INTERES. : Y L DE P N (MENOR) INTERES. : D T DE P N (MENOR)

REPR. POR : N A DE P

ADVOGADO : HELOÍSA REGINA TOZZO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, pois aferir a existência de união estável da agravante com o *de cujus* demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "quando a Recorrente conheceu seu companheiro, o mesmo já se encontrava separado de fato de sua esposa, já tinha tido outros relacionamentos, inclusive com o nascimento de filhos e havia se mudado para Brasília, onde passou a residir seja por força de seu trabalho de Delegado Federal, seja porque lá constituiu família com a Recorrente" (e-STJ, fl. 1.315); b) "em Brasília viveu exclusivamente com a Recorrente, com intuito de formação de família (tiveram filho) em uma relação pública e prolongada, exatamente na forma do instituto da UNIÃO ESTÁVEL" (e-STJ, fl. 1.315); c) "após o falecimento, somente a Recorrente e outra mulher pretenderam o reconhecimento da mencionada união, entretanto, a outra postulante, sra. Maria Helena do Prado Campos, foi derrotada em sua pretensão" (e-STJ, fl. 1.315); d) "entre o casal composto Documento: 1400070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/05/2015

pela Recorrente e o falecido não haviam outras pessoas, sequer a esposa (apenas com vínculo civil e sem relacionamento com o falecido) eram impedimentos para o reconhecimento da citada união estável" (e-STJ, fl. 1.315); e) "É VERDADEIRO DIZER QUE ENTRE O FALECIDO E A RECORRENTE EXISTIA FIDELIDADE, mais do que o requisito de LEALDADE que caracteriza a união estável. A prova realizada nos autos assim o revelou, seja pelo depoimento de testemunhas, seja por documentação anexada e também por prova não realizada quanto aos demais relacionamentos, nem mesmo relações foram comprovadas no tempo em que viveu com a Recorrida. Até mesmo a esposa civil, admitiu que o falecido ia lá a cada 2 meses para fazer supermercado e ver a filha (jamais argumentou sobre relacionamento íntimo com ele. Houve até época em que não sabia o endereço dele)" (e-STJ, fl. 1.316); e f) "a decisão que afirma que não pode reconhecer a união estável em virtude de diversas relações mantidas pelo falecido, não está amparada em provas, senão em suposições e por isso não pode prevalecer" (e-STJ, fl. 1.316).

É o relatório. Passo a decidir.

### AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.856 - SP (2014/0269156-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : M J DE C

ADVOGADOS : ISABELA PAROLINI E OUTRO(S)

VALQUIRIA APARECIDA CÂMARA

AGRAVADO : TCN AGRAVADO : CCN

ADVOGADOS : CLAUDIO ROMERO FILHO

**RUBENS LIBERTINI NETO** 

TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E OUTRO(S)

INTERES. : M S N - SUCESSÃO INTERES. : J DE C N (MENOR)

REPR. POR : M J DE C

ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAÚJO DA MOTA E OUTRO(S)

INTERES. : T A DE C N (MENOR)

REPR. POR : M H DO P C

ADVOGADO : CELINA MARIA A FACCINI DE ALMEIDA SANTORO E

OUTRO(S)

INTERES. : Y L DE P N (MENOR) INTERES. : D T DE P N (MENOR)

REPR. POR : N A DE P

ADVOGADO : HELOÍSA REGINA TOZZO E OUTRO(S)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmado anteriormente, estabelece que o sistema jurídico pátrio impede o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. *ACÃO RECONHECIMENTO* DEUNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO DEVER DE FIDELIDADE. INTENCÃO CONCOMITANTE. CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

- 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012.
- 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.
- 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.
- 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a

- affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.
- 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.
- 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.
- 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles.
- 8. Recurso especial desprovido."
- (REsp 1.348.458/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 25/6/2014)
- "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
- (AgRg no Ag 1.358.319/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe de 11/2/2011)
- REGIMENTAL. "AGRAVO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. UNIÕES **ESTÁVEIS** SIMULTÂNEAS. **DIREITO** DE*IMPOSSIBILIDADE*. REQUISITOS LEGAIS. *EOUIPARAÇÃO* CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.
- 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.
- 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
- 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva

Documento: 1400070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/05/2015 Página 6 de 11

de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.130.816/MG, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 27/8/2010)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o

#### seguinte:

"Apelam a viúva e a filha legitima querendo a reforma da sentença para improcedência, porque nunca existiu boa-fé da apelada nesta relação, ela sempre soube da existência do casamento de fato da apelante, bem como a existência de outras famílias do falecido, o que impediria qualquer reconhecimento dessa união estável e muito menos a pluralidade de uniões. O que se pretende é ludibriar a esposa legítima que já vem sofrendo desconto de 50% da pensão, recebida pela viúva, sua única fonte de renda, e a outra metade é destinada ao sustento dos inúmeros filhos do finado com outras mulheres em períodos concomitantes, ao período de convivência alegado nos autos e reconhecido expressamente na sentença apelada.

Este caso já provocou inúmeros agravos, 5 agravos sob nºs 515.752-4/6-00, 357.180-4/4, 592.764-4/4-00, 0043 148-47 e 345.018-4/3-00, todos desta Relatoria, e cabe inicialmente transcrever o meu voto 8012:

"Juntadas fotografias e várias cartas e - cartões, nas contra-razões a inventariante viúva diz que 25 mulheres se relacionaram com o finado, que provavelmente teve filhos com algumas.

O caso é inusitado.

Não há que se falar em prova inequívoca da união estável com exclusividade quando se trata de policial federal com várias mulheres. Não há também a verossimilhança da alegação, ante o que consta na jurisprudência com apoio em copiosa doutrina:

'União estável - Concubinato - Rompimento - Pedido de partilha de bens ou indenização pelo tempo em que mantiveram as partes relacionamento - Impossibilidade - Autora apelante que foi companheira de homem casado - Ilicitude do objeto configurada - Recurso improvido'

A união estável entre o homem e a mulher somente é reconhecida como entidade familiar quando se vislumbra a possibilidade de ser essa união estável convertida em casamento, como disciplina o art. 226, § 3º da Constituição Federal.

A doutrina deixa claro que a jurisprudência tem se orientado no sentido de negar a proteção e efeitos enquanto ao entidade familiar às relações adulterinas e incestuosas, prestigiando os aspectos morais sodificados na sociedade (cfr. Francisco José Cahali, União estável e alimentos entre companheiros, pág. 60)

Assim, pode se afirmar, com segurança, a reprovação das relações concubinárias adulterinas na caracterização da união estável.

Também no mesmo sentido as opiniões de Eduardo de Oliveira Leite

(Direito de Família, pág. 98).

Todavia, não se pode tirar de toda união sexual extra matrimonial os efeitos de ordem social, econômica e jurídica derivada da união concubinária estável, sob pena de desmoralização do instituto, de concessão de vantagens imorais e indevidas.

Na advertência de Orlando Gomes 'importa sobretudo conceituar o concubinato, de sorte que tais efeitos se atribuam unicamente ao que se configura com todas as características do matrimônio de fato' (Apel. Cível 277.571-4/6-00, RJTJESP 270/44, rel. Flávio Pinheiro).

A seriedade do instituto jurídico da união estável demanda pelo menos exclusividade de relações sexuais, e não como aqui acontece com 25 mulheres. Além disso há o interesse de menores frutos dessas relações, que não podem ficar ao completo desamparo, tanto em termos de bens como de pensão por morte do INSS.

A sentença admitiu a pluralidade e concomitância de uniões estáveis no mesmo período, com várias mulheres, baseada em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

*(...)* 

Os menores resultantes dessas vinte e cinco uniões com vinte e cinco mulheres diferentes estão sendo amparados pelo desconto de metade da pensão por morte deixada pelo finado no INSS, com relação aos bens não há a menor possibilidade de um rateio exacerbado tal como ocorre na falência, na concordata ou na atual recuperação judicial que não tem nenhum sentido em pulverizar os quinhões para dar uma parte ínfima a cada uma dessas mulheres e menores, conduta incompatível com a seriedade da união estável que demanda pelo menos a exclusividade de relações sexuais com apenas uma mulher e não como ocorre no presente caso do finado (...)." (e-STJ, fls. 1.134/1.138)

Nesse sentido, o acórdão objurgado encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ.

Ademais, na hipótese dos autos, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a existência de união estável entre a agravante e o *de cujus*, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, I E II, E 535, I E II, CPC. *INEXISTÊNCIA*. RECONHECIMENTO. DOREQUISITOS. *AUSÊNCIA*. *MATÉRIA* FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA *7/STJ*. CONSTITUCIONAIS. **DISPOSITIVOS** OFENSA. EXAME. *IMPOSSIBILIDADE*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ΝÃΟ CONFIGURAÇÃO. MEAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação aos arts. 458, I e II, e 535, I e II, do

Documento: 1400070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/05/2015

- CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
- 2. Assentada pelas instâncias ordinárias a inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre as partes litigantes, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 226 da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).
- 4. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. O pleito de meação dos bens adquiridos na constância da suposta união estável fica prejudicado em razão do não reconhecimento desta.
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 261.665/BA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 18/12/2014)
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO . INADMISSIBILIDADE.
- 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 423.234/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe de 11/3/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento: 1400070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/05/2015

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2014/0269156-8 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 609.856 / SP

Números Origem: 00054947220088260224 20030110962664 201402691568 2240120080054943

2252008 54947220088260224

EM MESA JULGADO: 28/04/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J DE C

ADVOGADOS : ISABELA PAROLINI E OUTRO(S)

VALQUIRIA APARECIDA CÂMARA

AGRAVADO : T C N AGRAVADO : C C N

ADVOGADOS : TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E OUTRO(S)

CLAUDIO ROMERO FILHO RUBENS LIBERTINI NETO

INTERES. : M S N - SUCESSÃO INTERES. : J DE C N (MENOR)

REPR. POR : M J DE C

ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAÚJO DA MOTA E OUTRO(S)

INTERES. : T A DE C N (MENOR)

REPR. POR : M H DO P C

ADVOGADO : CELINA MARIA A FACCINI DE ALMEIDA SANTORO E OUTRO(S)

INTERES. : Y L DE P N (MENOR) INTERES. : D T DE P N (MENOR)

REPR. POR : N A DE P

ADVOGADO : HELOÍSA REGINA TOZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

**AGRAVO REGIMENTAL** 

AGRAVANTE : M J DE C

ADVOGADOS : ISABELA PAROLINI E OUTRO(S)

VALQUIRIA APARECIDA CÂMARA

AGRAVADO : T C N AGRAVADO : C C N

ADVOGADOS : TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E OUTRO(S)

CLAUDIO ROMERO FILHO

Documento: 1400070 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/05/2015 Página 10 de 11

**RUBENS LIBERTINI NETO** 

INTERES. : M S N - SUCESSÃO INTERES. : J DE C N (MENOR)

REPR. POR : M J DE C

ADVOGADO : FERNANDA MARIA ARAÚJO DA MOTA E OUTRO(S)

INTERES. : T A DE C N (MENOR)

REPR. POR : M H DO P C

ADVOGADO : CELINA MARIA A FACCINI DE ALMEIDA SANTORO E OUTRO(S)

INTERES. : Y L DE P N (MENOR) INTERES. : D T DE P N (MENOR)

REPR. POR : N A DE P

ADVOGADO : HELOÍSA REGINA TOZZO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.